MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10380.731151/2017-96**
ACÓRDÃO	2402-012.854 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida.

PAGAMENTO DE DIÁRIAS.SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.NÃO INTEGRAÇÃO

As diárias recebidas a título de viagens não integram a base de cálculo do salário-contribuição desde que não superem a metade da remuneração do segurado na forma da lei.

DEVER DE PROVA.DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS.INEXISTÊNCIA

CRÉDITOS NÃO CORRESPONDENTES A SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo do crédito tributário lançado é do contribuinte estabelecendo a lei o momento certo para apresentação dos elementos comprobatórios.

MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.NÃO PRONUNCIAMENTO.

A imposição de sanção decorrente da aplicação de lei tributária é dever da autoridade administrativa não sendo o Carf competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do diploma legal.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando o

DOCUMENTO VALIDADO

Original

crédito decorrente do pagamento de diárias não superiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do respectivo empregado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 12/01/2018, fls. 532/533, o Município de Pedra Branca foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor para cobrança de contribuições previdenciárias (Segurados), relativo às competências de 01/2013 a 12/2013 incluindo-se 13º salário, conforme autos de infração de fls. 02/12, além de juros e multa de ofício (75%)**, totalizando R$ 2.734.692,65**.

A exação está amparada por Relatório Fiscal – Refisc descrevendo fatos e fundamentos jurídicos, fls. 13/17, instruído por planilhas comprobatórias, dados extraídos de sistema, fls. 18/442, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 12/06/2017, fls. 524/526, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2017-00448-5. Constam dos autos termos e exigências realizadas e respectivas respostas; cópia de folha de pagamento, resumos de diárias e de informações contábeis, além de outros documentos, fls. 443/523.

Em apertada síntese, do cotejo de folha de pagamento com as GFIPs declaradas no período e dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) a autoridade tributária constatou omissão no recolhimento das contribuições referentes a parte dos segurados, conforme abaixo disposto:

i. servidores não amparados pelo regime previdenciário próprio e, portanto, submetidos ao RGPS, incluindo-se além das remunerações, o recebimento de diárias superiores a 50% destas;

DOCUMENTO VALIDADO

ii. trabalhadores autônomos;

iii. transportadores autônomos.

(**Refisc**)

7.1.5- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADOS DESCONTADOS - CÓDIGO 2096 Contribuições descontadas dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados Contribuintes Individuais verificado pelo comparativo da Folha de Pagamento X GFIP (divergências). e Sistema de Informações Municipais - SIM X GFIP (divergências).

7.1.6- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADOS NÃO DESCONTADOS - CÓDIGO 2096 Contribuições previdenciárias referentes a parte dos segurados, qual seja, valor aferido referente a diárias pagas individualmente maiores que 50% do salário na competência - não declaradas em GFIP (divergências), no percentual de 8% (oito por cento) sobre o total das remunerações; e 11% (onze por cento) sobre as remunerações não declaradas em GFIP de contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, conforme peça juntada a fls. 536/555, impugnando integralmente o crédito lançado, além de juntar cópia de documentos a fls. 556/612.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 06-66.398, de 30/04/2019, fls. 615/631, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> NULIDADE. HIPÓTESES.
>
> Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
>
> A declaração em GFIP constitui confissão de dívida dos créditos tributários nela declarados, cabendo o lançamento de ofício apenas dos créditos tributários omitidos ou a menor.
>
> MULTA DE OFICIO. LEGITIMIDADE.
>
> Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.
>
> LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.
>
> O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.
>
> PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.
>
> O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

O município foi regularmente notificado do decidido em 24/06/2019, conforme fls. 636 e 633/634.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 24/07/2019, fls. 638, o recorrente interpôs recurso voluntário com farta jurisprudência, fls. 639/655, com as seguintes alegações e pedidos:

a) Preliminar

i. Nulidade da exação – erro de base de cálculo - diárias erroneamente consideradas superiores a 50% das remunerações

O contribuinte alega ausência de critério para aferição, com olvido do salário-base do contribuinte, com lançamento a maior de R$ 20.425,00, comprometendo toda a exação e impondo o desfazimento do crédito constituído:

> (**Recurso Voluntário**)

> Da análise acurada do modus operandi aplicado pelo auditor fiscal responsável pelo lançamento de ofício no que diz respeito ao pagamento de diárias que supostamente excederam o percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos servidores do município Recorrente constatou-se inexistir critério para aferição.
>
> Noutro falar, não se levou em consideração o valor do salário base do contribuinte, critério essencial, para aferição do percentual pago a título de diárias.
>
> Conforme planilha elaborada e anexada ao respectivo auto de impugnação ora guerreado pelo município Recorrente quando da apresentação se impugnação, contatou-se lançamento a maior na base de cálculo pela fiscalização da importância de R$ 20.425,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).
>
> Entrementes, quando da análise da Impugnação outrora apresentada, referido valor, equivocadamente, não foi considerado.
>
> Ocorre que os referidos valores serviram, mais uma vez, e por consequência, equivocadamente, nos demais lançamentos de ofício realizados pela fiscalização, tais como multas e juros.
>
> **Diante do exposto, é incontroverso que a fiscalização agiu de forma equivocada no que se refere ao lançamento de ofício de contribuição previdenciária referente às diárias que excederam o percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, comprometendo, desse modo, toda o auto de infração, sendo certo que a sua anulação é medida que se impõe**. (grifo do autor)

b) Mérito

i. Equivoco do lançamento – cobrança de valores pagos

Insurge-se o município contra os créditos constituídos para as obrigações principais ao argumento que a fiscalização não considerou os pagamentos dos tributos realizados mensalmente, sendo dever da administração pública realizar a dedução, inclusive com a retirada de juros e multas da parcela paga:

> (**Recurso Voluntário**)
>
> Do lançamento efetuado constata-se que a fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo município Recorrente em cada mês do exercício de 2013 e 2014.
>
> Ao lançar as diferenças identificadas sem aproveitar os valores outrora pagos a maior (em relação à GFIP declarada) para abatimento do saldo devedor do Município, a fiscalização simplesmente ignora o fato de que o Recorrente já havia recolhido parte dos valores que foram lançados em auto de infração.
>
> Cabia à fiscalização tão somente identificar possíveis inconsistências entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos e cobrar a possível diferença.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ao desconsiderar os valores efetivamente já adimplidos pelo Recorrente automaticamente aplicou de forma indevida juros e multas, pois assim o fez levando em consideração o valor atribuído através do lançamento de ofício desconsiderando os valores adimplidos pelo Recorrente.

ii. Lançamento de créditos indevidos não correspondentes a salário-contribuição

Aduz que parte dos valores lançados, referente aos prestadores de serviço (contribuintes individuais), são fornecimento de refeições prontas, de água e de cópias documentais, além de aluguel de som, **portanto indevidos esses créditos juntamente com juros e multas aplicados**.

iii. Alíquota equivocada GILRAT

Aduz o recorrente erro na alíquota de 2% aplicada para aquelas contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT); sendo correta a de 1% em razão da atividade preponderante, pois a maioria dos servidores desempenham atividades ligadas a risco mínimo, consoante a Solução de Consulta Cosit nº 179, de 2015, além de constar da Portaria nº 76, de 2008, Anexo – item 84 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entende ainda que o decreto responsável pela majoração da alíquota não tem suporte legal; que a competência para enquadramento das empresas é do Ministério do Trabalho e Emprego; que é necessária inspeção para apurar as estatísticas de acidentes de trabalho, o que não ocorreu *in casu*.

iv. Caráter confiscatório da multa de ofício – aplicabilidade do princípio de vedação às multas punitivas

Aduz que o caráter punitivo da multa aplicada é exacerbado, ferindo princípios constitucionais, possuindo natureza confiscatória e desproporcional, portanto devida sua redução a 30%.

v. Indevida imposição de multas previdenciárias

Insurge-se contrariamente às sanções por falta de elaboração de folha de pagamento no formato exigido e por deixar de descontar as contribuições haja vista sua condição de ente público, sujeito à legislação específica e a situações legalmente impeditivas para o cumprimento destas obrigações.

Quanto à multa aplicada pela falta de desconto de contribuições previdenciárias dos empregados e contribuintes individuais, aduz que os segurados recolheram pelo teto, sendo descabida retenção superior a este.

Reforçou ainda que não houve omissão ou negligência, mas sim observância do princípio da legalidade.

DOCUMENTO VALIDADO

vi. Inexigibilidade do crédito contestado

Com fundamento no art. 151, III do Código Tributário Nacional – CTN o município alega ser inexigíveis os créditos em discussão no contencioso administrativo.

vii. Pedidos

Requereu por fim o conhecimento e provimento recursal e juntou cópia de documentos a fls. 656/665.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Passo a examinar a preliminar suscitada.

II. PRELIMINAR

i. Nulidade da exação – base de cálculo equivocada - diárias erroneamente consideradas superiores a 50% das remunerações

O contribuinte alega ausência de critério para aferição, com olvido do salário-base do contribuinte e **lançamento a maior de R$ 20.425,00**, comprometendo toda a exação e impondo o desfazimento do crédito constituído.

A matéria é de mérito, contudo inexiste a alegada nulidade, **pois não há ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972**, já que claramente o recorrente demonstrou, por todas as suas peças defensivas apresentadas, que bem conhece os fatos contra si imputados e deles se defende exaustivamente, donde se configura os eventuais erros iniciais da exação naqueles casos previstos no art. 60 de citado decreto.

De outra parte ainda destaco que todos os requisitos de validade da autuação, nos termos em que prescreve os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972 foram rigorosamente cumpridos.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Diárias inferiores a 50% das remunerações

DOCUMENTO VALIDADO

Como já exposto linhas acima, o recorrente alega que houve, in casu, lançamento a maior de R$ 20.425,00.

O Relatório Fiscal **descreve** a fls. 27 **que houve a individualização e lançamento daquelas diárias superiores à metade do salário do trabalhador**:

> (**Refisc**)
>
> 7.1.6- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADOS NÃO DESCONTADOS - CÓDIGO 2096
>
> **Contribuições previdenciárias referentes a parte dos segurados, qual seja, valor aferido referente a diárias pagas individualmente maiores que 50% do salário na competência** - não declaradas em GFIP (divergências), no percentual de 8% (oito por cento) sobre o total das remunerações; e 11% (onze por cento) sobre as remunerações não declaradas em GFIP de contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos. (grifo do autor)

Em exame à base utilizada para o cálculo das diárias verifico primeiramente o destacamento do montante por competência, fls. 519, juntamente com os empenhos correspondentes a fls. 20/29. **Há específica nominação do segurado, quais valores na respectiva competência, o somatório e lançamento conforme discriminado a fls. 09, considerando tratar, *in casu*, daquelas contribuições referentes aos segurados (Alíquota de 8%).**

Portanto a base de cálculo é certa e determinada, descrevendo os trabalhadores que receberam diárias superiores a 50% de seu respectivo salário-contribuição.

Passo ao exame casuístico das respectivas competências, a começar por 01/2013, em que se infere o empenho de **R$ 1.580,00** pago a determinado funcionário a título de diárias, considerado como base de cálculo na exação:

(**Empenho extraído do Sistema SIM – fls. 27**)

02	03/01/2013 03010011	100,00	201301	17/01/2013	100,00 JOSE T
02	08/01/2013 08010021	100,00	201301	17/01/2013	100,00 JOSE T
02	11/01/2013 11010002	100,00	201301	18/01/2013	100,00 JOSE T
02	21/01/2013 21010009	200,00	201301	24/01/2013	200,00 JOSE T
02	25/01/2013 25010002	1.080,00	201301	25/01/2013	1.080,00 JOSE T
			201301 Soma		***1.580,00***

(**Resumo de diárias – fls. 519**)

Resumo diarias

mês	Valor Liquidação	Desc Seg Aferido
01/2013	*1.580,00*	*126,40*

(**Lançamento – fls. 09 – destaque do autor**)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Código de Receita: 2096 CP Segurados - Contribuição Segurados - Lançamento de Ofício

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO 2013 diarias (2096)
ESTABELECIMENTO: 07.726.540/0001-04

Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	Valor antes das Deduções	Deduções	Valor Devido	Multa (%)
01/2013	Valor de contribuição			126,40		126,40	75,00%

De outro lado, em exame às informações trazidas pelo município, fls. 536/612, observo a respectiva ficha financeira individual do funcionário, fls. 594, cuja remuneração foi de R$ 6.000,00, **portanto a base de R$ 1.580,00 não excede à metade do salário-contribuição**:

(**Ficha Financeira Individual – fls. 594**)

COD	DESCRIÇÃO		JANEIRO FEVEREIRO
	INSS	(D)	457,49 457,49
	IRRF	(D)	733,61 686,32
2	SUBSIDIO	(P)	6.000,00 6.000,00
	TOTAL DE PROVENTOS	(P)	6.000,00 6.000,00
	TOTAL DE DESCONTOS	(D)	1.191,10 1.143,81
	LÍQUIDO		4.808,90 4.856,19

Para 03/2013, já que fevereiro daquele ano não houve lançamento, o empenho é de R$ 540,00 para determinado funcionário, fls. 25, de mesma base utilizada no lançamento, fls. 09 e 519, cuja remuneração consta a fls. 588/589 como R$ 1.329,71, igualmente superior à metade.

Para 04/2013 contudo, as seguradas Nercides de Morais e Nabia Maria, diárias a fls. 27 e 28, recebendo o total de R$ 850,00, **o município não apresentou comprovante de salário**, todavia os demais trabalhadores houve respectiva comprovação de recebimento em valor inferior à metade do salário.

Para 05/2013 a segurada de sobrenome AZEVEDO, fls. 23, recebeu R$ 450,00 sendo esse valor superior à 50% de seus proventos, fls. 580, os demais funcionários houve comprovação de diárias em percentual inferior.

Para 06/2013 os segurados Eldo de Souza, Rodrigo Fernandes e Terezinha Pereira receberam o total R$ 1.265,00, fls. 20 e 25, contudo não há nos autos comprovantes de rendimento e a segurada de sobrenome AZEVEDO, fls. 23, recebeu R$ 450,00 sendo esse valor superior à 50% de seus proventos, fls. 580. Os demais funcionários houve comprovação de diárias em percentual inferior.

Para 07/2013 a funcionária Nabia Maria e Rodrigo Fernandes receberam o montantes de R$ 850,00, fls. 27/28, porém inexistentes os comprovantes de rendas. Os demais funcionários houve comprovação de diárias em percentual inferior.

Para 08/2013 a funcionária Hedelita Nogueira e Terezinha Pereira receberam R$ 1.379,50, fls. 25 e 29, contudo sem comprovante de rendimento nos autos. Os demais funcionários houve comprovação de diárias em percentual inferior.

DOCUMENTO VALIDADO

Para 09/2013 a funcionário Nabia Maria foi agraciada com R$ 350,00, fls. 28, contudo sem rendimentos comprovados. Os demais funcionários houve comprovação de diárias em percentual inferior.

Para 10/2013 a segurada de sobrenome AZEVEDO, fls. 23, recebeu R$ 620,00 sendo esse valor superior à 50% de seus proventos, fls. 580. Para a Funcionária Maria Veridiane, fls. 27, houve pagamento de R$ 620,00, contudo sem comprovação de sua renda. Os demais funcionários receberam diárias em percentual inferior à metade das respectivas remunerações.

Para 11/2013 os segurados de nome Emanuel Rodrigues, Francisco Medeiros, Jose Pedrosa receberam R$ 2.320,00, fls. 20, 24/25, contudo são valores superiores à metade de sua renda, conforme se vê a fls. 572, fls. 584 e 592. Os Trabalhadores Pedro Guilherme e Rodrigo Fernandes ganharam R$ 750,00, porém não há no processo os respectivos comprovantes de rendimento. Os demais funcionários houve comprovação de diárias em percentual inferior.

Para 12/2013 houve comprovação do recebimento de diária inferior à metade do rendimento, conforme se vê no cotejo de R$ 280 ganho, fls. 24, com a renda a fls. 584.

Pelo exposto, há que se aplicar, *in casu*, o que dispõe o art. 28, I, §9º, "h" da Lei nº 8.212, de 1991, **impondo-se que se retire do crédito lançado aquela base de cálculo referente às diárias não superiores a 50% da remuneração mensal**, conforme abaixo descrevo:

- Competências janeiro e março - **cancelamento de toda a base**;
- Competência de abril – **cancelamento parcial de R$ 163,20**;
- Competência de maio – **cancelamento parcial de R$ 70,40**;
- Competência junho – **cancelamento parcial de R$ 162,40**;
- Competência julho – **cancelamento de R$ 153,60**;
- Competência agosto – **cancelamento de R$ 156,80**;
- Competência setembro – **cancelamento de R$ 220,00**;
- Competência outubro – **cancelamento de R$ R$ 59,20**;
- Competência novembro – **cancelamento de R$ 110,40**;
- Competência dezembro – **cancelamento de toda a base**.

Desse modo razão parcial tem a recorrente.

b. Alegação de equívoco no lançamento pela cobrança de valores pagos

Insurge-se o município contra os créditos constituídos ao argumento que a fiscalização não considerou os pagamentos dos tributos realizados mensalmente, sendo dever da administração pública deduzi-los, inclusive com a retirada de juros e multas da parcela paga.

DOCUMENTO VALIDADO

Em exame aos fundamentos da exação, fls. 13/17, **observo que sua motivação é a omissão de declaração e respectivo recolhimento das contribuições devidas no período**, constatada a partir do cotejo das folhas de pagamento e dados constantes do Sistema de Informações Municipais – SIM com as GFIPs do período apurado.

A autoridade lançou o que não foi declarado, tampouco recolhido, isso a mim se torna claro ao examinar a planilha de fls. 18/19 conjuntamente com o lançamento.

Portanto não há que se falar em dedução, *in casu*, de eventuais pagamentos uma vez que o fato trazido à tributação pela autoridade foi aquele omitido, **não sendo objeto de lançamento as remunerações declaradas e recolhidas**.

Ademais, compulsando os autos também destaco que nenhuma prova foi produzida quanto à alegação em análise.

Sem razão.

c. Alegação de cobrança de créditos indevidos não correspondentes a salário-contribuição

O recorrente alega que parte dos valores lançados, constante da base de cálculo e referente aos prestadores de serviço (contribuintes individuais) são fornecimento de refeições prontas, de água e de cópias documentais, além de aluguel de som, **portanto indevidos esses créditos juntamente com juros e multas aplicados.**

Em exame ao alegado, especialmente quanto aos documentos trazidos em sede de impugnação, a rigor do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972**, há somente uma planilha**, fls. 597/602 **desprovida de qualquer elemento de prova, tal como recibos ou notas fiscais**, donde destaco que o recorrente não se desincumbiu de seu dever, tal como descreve o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Sem razão.

d. Alegação de alíquota equivocada GILRAT

Aduz o recorrente erro na alíquota de 2% aplicada para aquelas contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT), contudo não houve lançamento da parte patronal nos autos.

Sem razão.

e. Alegação de imposição de multa de ofício de natureza confiscatória

O município entende que a multa de ofício (75%) aplicada é exacerbada e fere princípios constitucionais por possuir natureza confiscatória e desproporcional, devendo ser reduzida a 30%.

DOCUMENTO VALIDADO

Com efeito, sendo a imposição decorrente da aplicação de lei tributária, ato vinculado da autoridade administrativa nos termos em que rege o art. 142 do CTN, **há que se impor a este juízo o precedente abaixo transcrito que utilizo como razão de decidir**:

> (**Súmula Carf nº 2**)
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem razão.

f. Alegação de cobrança indevida de multas previdenciárias

Insurge-se o recorrente contrariamente à imposição de multas previdenciárias por descumprimento de obrigações acessórias, contudo não houve lançamento de referidas sanções, donde inexiste efetivo objeto jurídico no argumento.

Sem razão.

g. Alegação de inexigibilidade do crédito contestado

O município alega, com fundamento no art. 151, III do CTN, que os créditos em discussão são inexigíveis.

Com efeito não há qualquer ação de cobrança forçada deste lançamento, sendo somente possível se falar na exigibilidade daqueles valores lançados após inscrição em dívida ativa, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto não há efetivo objeto jurídico no argumento, uma vez que os créditos já se encontram suspensos em razão do recurso voluntário em exame, após o decidido na origem restar desfavorável ao contribuinte.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando o crédito decorrente do pagamento de diárias não superiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do respectivo empregado.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino

DOCUMENTO VALIDADO